

protegida, ao mesmo tempo que pretende salvaguardar um baixo impacto sobre a Reserva Botânica na Mata Nacional dos Medos. A instalação de passadiços que tornem mais acessível e inclusiva a visita e a requalificação de miradouros e de locais de lazer e contemplação são, deste modo, um dos objetivos deste projeto.

O presente projeto será desenvolvido na Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa de Caparica, nos municípios anteriormente mencionados, não obstante o âmbito geográfico da sua aplicação poder extravasar os seus limites, desde que, por razões devidamente fundamentadas, os princípios subjacentes ao mesmo, em matéria de recuperação e/ou valorização dos habitats naturais presentes, sejam determinantes.

2 — Medidas específicas

2.1 — Conservação de habitats naturais

a) Redução da densidade nos povoamentos florestais mais antigos através da abertura de clareiras (na Mata Nacional dos Medos);

b) Redução da densidade nos povoamentos mais jovens de pinheiro manso (na Mata Nacional dos Medos);

c) Medidas de combate ao nemátodo da madeira do pinheiro (cortes sanitários);

d) Conservação ativa de *Juniperus navicularis*, *Myrica faya* e habitats associados;

e) Controlo de espécies invasoras lenhosas e outras relevantes para a conservação da natureza, em toda a Mata Nacional dos Medos e na área recuperada na Mata da Ribeira da Foz do Rego.

2.2 — Redução da pressão sobre a vegetação e a fauna

a) Reestruturação da rede de parques de merendas da Mata Nacional dos Medos;

b) Manutenção dos dispositivos de controlo de acesso na Reserva Botânica e na Mata da Ribeira da Foz do Rego;

c) Vedações de controlo de acesso na Reserva Botânica e na Mata da Ribeira da Foz do Rego;

d) Colocação de sinalética com identificação e informação relativa à conservação da natureza.

2.3 — Valorização da visita e da fruição da área protegida

a) Instalação de percursos acessíveis com recurso a passadiços de madeira com ligação aos miradouros;

b) Requalificação dos miradouros existentes.

2.4 — Prevenção estrutural (como meio de prevenção da afetação de habitats naturais) e vigilância

a) Execução e manutenção da rede secundária de faixas de gestão de combustível;

b) Manutenção da rede terciária de faixas de gestão de combustível (aceiros);

c) Manutenção da rede viária florestal;

d) Recuperação da Torre de Vigia do Cabo da Malha e do espaço envolvente.

2.5 — Equipas e equipamentos para complementar a ação do Corpo Nacional de Agentes Florestais

a) Contratação de uma equipa de cinco elementos para a execução das ações previstas no projeto, designadamente no domínio da prevenção (gestão de faixas de combustível, recuperação e abertura de acessos, etc.), da valorização e

recuperação de habitats naturais, da vigilância no combate a incêndio e de operações de rescaldo;

b) Aquisição de viatura e respetivo equipamento da equipa.

3 — Estimativa orçamental

Medidas específicas	Estimativa orçamental
Conservação de habitats naturais	€ 92 000,00
Redução da pressão sobre a vegetação e a fauna . .	€ 328 000,00
Valorização da visita e fruição da área protegida	€ 234 000,00
Prevenção estrutural e vigilância	€ 72 000,00
Contratação de Corpo Nacional de Agentes Florestais (1 equipa)	€ 230 000,00
<i>Total</i>	€ 956 000,00

4 — Cronograma financeiro

Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Valor	€ 356 000,00	€ 300 000,00	€ 300 000,00

5 — Fontes de financiamento

POSEUR e Fundo Ambiental.

6 — Responsáveis pela implementação

ICNF, I. P., com o apoio dos municípios de Almada e Sesimbra.

111993228

Decreto-Lei n.º 11/2019

de 21 de janeiro

O regime jurídico dos programas e planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, 27/2014, de 18 de fevereiro, e 65/2017, de 12 de junho, constitui um dos instrumentos fundamentais para a prossecução da política florestal nacional em consonância com os princípios orientadores consagrados na Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Política Florestal.

A última alteração efetuada ao Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, decorreu essencialmente da necessidade de proceder à sua atualização, em sequência da publicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, que aprovou a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, bem como do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Verifica-se hoje que subsistem dúvidas no que respeita à questão da vinculação dos programas regionais de ordenamento florestal, enquanto programas setoriais de âmbito nacional com expressão regional.

Assim, o presente decreto-lei tem por objetivo clarificar o regime de vinculação daqueles programas em conformidade com o disposto na referida Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

Importa ainda esclarecer como se opera a revogação dos programas regionais de ordenamento florestal, atualmente em vigor, em função da degradação da respetiva forma jurídica.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, 27/2014, de 18 de fevereiro, e 65/2017, de 12 de junho, que aprova o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro

Os artigos 4.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Os PROF vinculam ainda, direta e imediatamente, os particulares relativamente:

- a)* À elaboração dos planos de gestão florestal;
- b)* Às normas de intervenção nos espaços florestais;
- c)* Aos limites de área a ocupar por eucalipto.

6 — Ficam excluídas do disposto no número anterior as normas com incidência territorial urbanística.

7 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 25.º

[...]

1 — Os PROF atualmente em vigor mantêm a sua vigência até à aprovação dos novos PROF que os venham substituir.

2 — [...].

3 — [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor das portarias previstas no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, são revogados respetivamente:

- a)* O Decreto Regulamentar n.º 7/2006, de 18 de julho;

- b)* O Decreto Regulamentar n.º 8/2006, de 19 de julho;
- c)* O Decreto Regulamentar n.º 9/2006, de 19 de julho;
- d)* O Decreto Regulamentar n.º 10/2006, de 20 de julho;
- e)* O Decreto Regulamentar n.º 11/2006, de 21 de julho;
- f)* O Decreto Regulamentar n.º 12/2006, de 24 de julho;
- g)* O Decreto Regulamentar n.º 14/2006, de 17 de outubro;

h) O Decreto Regulamentar n.º 15/2006, de 19 de outubro;

i) O Decreto Regulamentar n.º 16/2006, de 19 de outubro;

j) O Decreto Regulamentar n.º 17/2006, de 20 de outubro;

k) O Decreto Regulamentar n.º 18/2006, de 20 de outubro;

l) O Decreto Regulamentar n.º 2/2007, de 17 de janeiro;

m) O Decreto Regulamentar n.º 3/2007, de 17 de janeiro;

n) O Decreto Regulamentar n.º 4/2007, de 22 de janeiro;

o) O Decreto Regulamentar n.º 16/2007, de 28 de março;

p) O Decreto Regulamentar n.º 17/2007, de 28 de março;

q) O Decreto Regulamentar n.º 36/2007, de 2 de abril;

r) O Decreto Regulamentar n.º 37/2007, de 3 de abril;

s) O Decreto Regulamentar n.º 39/2007, de 5 de abril;

t) O Decreto Regulamentar n.º 41/2007, de 10 de abril;

u) O Decreto Regulamentar n.º 42/2007, de 10 de abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Carlos Manuel Soares Miguel* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 28 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111989349

Decreto-Lei n.º 12/2019

de 21 de janeiro

O regime jurídico aplicável às ações de arborização e re-arborização com recurso a espécies florestais, estabelecido através do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, constitui um dos instrumentos chave para efeitos da prossecução da política florestal nacional.

Considerando a experiência já existente com a aplicação deste regime jurídico, verifica-se a necessidade de reforçar o seu caráter dissuasor no que respeita à prossecução de ações ilegais de arborização ou re-arborização, clarificando